Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3958/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15562/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1833607 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : GERENTE DE SAÚDE, À EPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 199/2017 |
| **CONTRATADA** | : CM HOSPITALAR S.A. |
| **PROCEDIMENTO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 69/2017 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 183.784,32 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 199/2017, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 69/2017, celebrado entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CM Hospitalar S.A., cujo objeto é a aquisição de medicamentos, conforme determinação judicial (Ação Civil Pública n. 0800104-66.2017.8.12.0029), no valor de R$ 183.784,32 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de Saúde, á época.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1318/2018, nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-2916/2020, manifestou-se pela regularidade da execução financeira, registrando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3533/2020, opinou pela regularidade e legalidade da execução

do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva dos documentos.

**DA DECISÃO**

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, desafiando, assim, a imposição de multa.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 183.784,32 |
| Valor total empenhado | **R$** | 183.784,32 |
| Valor de empenho anulado | **R$** | 45.946,08 |
| Total do saldo empenhado | **R$** | 137.838,24 |
| Notas fiscais | **R$** | 137.838,24 |
| Ordens de pagamentos | **R$** | 137.838,24 |

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 199/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Edvan Thiago Barros Barbosa, gerente de Saúde, á época, inscrito no CPF sob o n. 889.728.871-53, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fmp